



A (IM)POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE RITOS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

THE (IM)POSSIBILITY OF CUMULATION OF RITES IN THE EXECUTION OF FOODS

Amanda Valéria Costa de SOUSA
Faculdade Guaraí (FAG)
E-mail: costavaleriaamanda@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-0125-4962>

Isabella Dias ALMEIDA
Faculdade Guaraí (FAG)
E-mail: diasalmeidaisabella@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-0834-2730>

Gustavo Chalegre PELISSON
Faculdade Guaraí (FAG)
E-mail: gustavo.pelisson@hotmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-0553-4909>

RESUMO

A obrigação alimentar é um direito garantido ao menor, proporcionando a ele uma vida digna com o suficiente para garantir suas necessidades básicas e o mínimo de conforto possível, a fixação dessa obrigação é dada ao menor alimentando que não possa prover, sozinho, o seu próprio sustento. Para isso, é necessário comprovação de vínculo parentesco com o menor, a necessidade do reclamante em receber essa verba alimentar, a possibilidade da pessoa reclamada em fornecer essa verba e a proporcionalidade para que nenhuma das partes saia prejudicadas. Caso o devedor falhe com a prestação alimentícia, ao atingir 03 (três) meses de inadimplência é possível que o credor requeira a coação pessoal (prisão) deste, mas, caso haja mais parcelas vencidas, o credor deverá ingressar com nova ação e requerer a penhora de ativos financeiros em nome do executado em autos apartados da ação originária. A grande vantagem da cumulação de ritos na execução de alimentos é dada pela urgência da verba alimentar, pois ela está diretamente ligada à sobrevivência do credor. Ademais, a sua admissão é baseada no princípio da economia, efetividade e celeridade processual, no qual propõe que o processo deve ser resumido ao menor número de atos. Quanto às correntes divergentes que alegam tumulto processual, ainda não se pode presumir esse dano, porém, é inegável o dano ao menor.

Palavras-chave: Obrigação. Menor. Alimentos. Cumulação. Celeridade.

ABSTRACT

The maintenance obligation is a right guaranteed to the minor, providing him with a dignified life with enough to guarantee his basic needs and the least possible comfort. sustenance. For this, proof of kinship with the minor is required, the claimant's need to receive this food allowance, the possibility of the person claimed to provide this amount and proportionality so that none of the parties are harmed. If the debtor fails to pay the alimony, upon reaching 03 (three) months of default, it is possible that the creditor requests personal coercion (imprisonment) of the latter, but, if there are more installments due, the creditor must file a new action and request the attachment of financial assets on behalf of the debtor in records separate from the original action. The great advantage of accumulating rites in the execution of alimony is given by the urgency of the alimony, as it is directly linked to the survival of the creditor. Furthermore, its admission is based on the principle of economy, effectiveness and procedural speed, in which it proposes that the process should be summarized in the smallest number of acts. As for the divergent currents that allege procedural turmoil, this damage cannot yet be presumed, however, the damage to the minor is undeniable.

Keywords: Obligation. Smaller. Foods. Accumulation. Celerity.

INTRODUÇÃO

A obrigação de prestar alimentos surgiu há tempos atrás no ordenamento jurídico, tendo em vista o objetivo de suprir as necessidades do alimentando. Essa obrigação deriva do direito à dignidade da pessoa humana, e a positivação desse instituto é indispensável para quem a tutela.

O direito à prestação alimentar está constitucionalmente garantido, o artigo 227 da Constituição Federal preceitua ser dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, o direito à vida, não só garantindo seu sustento, mas sua condição moral e social, bem como saúde, educação e alimentação, com absoluta prioridade, e ressaltando de tudo aquilo que possa os ferir mentalmente ou fisicamente.

Preceitua o artigo 2º da Lei nº 5478/68 a qual dispõe sobre a ação de alimentos, que o credor poderá dirigir-se-á vara de família competente da sua comarca, pessoalmente ou por intermédio de seu representante legal, com documentos necessários para isso e expor suas necessidades como alimentando, desde que seja comprovado o parentesco com o devedor, e com a indicação de onde reside ou trabalha, profissão, nome e sobrenome, bem como os recursos que dispõe para que haja a fixação da prestação de forma justa. Conforme as circunstâncias, um dos pais pode/deve prestar alimentos aos filhos, desde que verificada a real paternidade (ou maternidade), ou provada que houve a constituição de um casamento ou união estável. Preenchida todas essas regras, o juiz fixará os alimentos a serem pagos ao menor.

A fixação dos alimentos se dará observando as necessidades do alimentando, bem como a capacidade financeira do alimentante, para que haja a garantia da obrigação. Não havendo a satisfação, surge então, na esfera do direito de família, a execução de alimentos, procedimento advindo do inadimplemento do devedor. Nesta senda, dá-se início ao cumprimento de sentença, onde o alimentando, por seu representante legal, vem a juízo requerer o cumprimento da obrigação de prestar alimentos já fixados em sede de sentença.

No cumprimento de sentença da execução de alimentos há dois ritos possíveis visando à satisfação do débito exequendo, quais sejam, prisão civil e a expropriação, devendo ocorrer em ritos diferentes.

O presente artigo visa tratar de uma discussão de extrema relevância gerando divergências de opiniões na esfera do Poder Judiciário e entre doutrinadores, tendo por objetivo estudar a possibilidade da cumulação dos ritos já abordados anteriormente, uma vez que eles devem ser processados em autos diferentes.

A metodologia utilizada na confecção deste baseia-se nos aspectos jurídicos da cumulação dos ritos no processo executório de alimentos, tema que norteia este artigo, aduzindo que a ausência dessa cumulação trás prejuízos ao menor alimentando que necessita, com urgência, dessa verba alimentar para sua sobrevivência e subsistência digna, afetando também o poder judiciário, que já se encontra afogado em processos.

A relevância do tema dá-se mediante a compreensão da eficiência do processo; satisfação do credor; otimização do procedimento, economia e celeridade processual frente à admissão da cumulação em um mesmo procedimento executório de alimentos.

Pode-se imaginar o seguinte exemplo: há pensão alimentícia fixada judicialmente em favor da menor, e o pai, ora devedor, não arcou com os últimos 6 (seis) meses da sua

obrigação. É cabível a tramitação simultânea de pedidos de cumprimento de sentença por meio da prisão civil – coerção pessoal (para os meses mais recentes) e da coerção patrimonial – penhora (quanto às prestações pretéritas)? É realmente necessária a tramitação de dois processos, com dois procedimentos diferentes, mas com assuntos idênticos e buscando o mesmo resultado: a satisfação do direito tutelado e resguardado pela Constituição?

A questão enseja significativa controvérsia.

Com vista a assegurar o melhor resultado com menos recursos e tempo, de acordo com o princípio da economia, o processo deverá ser resumido ao menor número de atos. Dessa forma, conforme citado anteriormente, mais importante que garantir a incoerência da efetiva repetição de processos e evitar decisões diferentes em processos idênticos é, com absoluta prioridade, evitar prejuízos ao menor, haja vista se tratar de cumprimento de sentença de caráter emergencial, pois concede alimentos essenciais a qualquer ser humano.

Destarte, surge a questão de pesquisa, que norteia este trabalho, a saber: quais os reflexos jurídicos da cumulação dos ritos da prisão e da expropriação dentro de um mesmo procedimento executório de alimentos? Ora, o inadimplemento da prestação alimentícia deve ser entendido como uma grave violação às prerrogativas garantidas constitucionalmente, como a dignidade da pessoa humana, princípio indispensável para o direito, e a celeridade dessa garantia deve ser levada em conta dentro de um mesmo procedimento.

Da questão de pesquisa emergiu o objetivo geral deste projeto, que é analisar a possibilidade e a impossibilidade da cumulação desses ritos nos autos de um mesmo processo, abordando divergências de opiniões, doutrinadores e jurisprudências, bem como interpretações diversas de artigos do próprio Código Civil e observar os efeitos em seus casos concretos. Por conseguinte, surgem os específicos, que buscarão:

Estudar a essência da prestação alimentícia, o conceito e todo o contexto histórico, bem como o processo executório de alimentos; observar especificamente os ritos do cumprimento de sentença que fixa alimentos, se desdobrando em: prisão civil e expropriação; discorrer sobre a problemática que gira em torno da admissão dos dois ritos nos autos de um mesmo processo, bem como a sua não admissão, abordando seus pontos positivos e negativos. Analisar seus efeitos e apresentar sua aplicabilidade em casos concretos onde há admissão dessa nova abordagem.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A proposta metodológica adotada para a concretização desta pesquisa iniciará com a pesquisa bibliográfica, coletando referências e informações inerentes ao tema através de artigos científicos, doutrinas e outros. O método utilizado para desenvolver o presente artigo é o dedutivo, que foi chegar a uma conclusão a partir de dados genéricos, partindo de um conhecimento amplo a uma conclusão específica, utilizando-se da análise de outros estudos e o intuito de chegar à teoria da possibilidade de cumular ritos no processo de alimentos.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A fundamentação teórica é a revisão de uma determinada literatura a partir de publicações em uma área do conhecimento. É, pois, um estudo de discussões de outros autores sobre o tema que está sendo abordado, ou seja, é a contribuição das teorias de outros autores que, em sua configuração de produções atuais, denomina-se como estado da arte.

Segundo Dorsa (2020, p. 681), “[...] A revisão de literatura é fundamental para a escrita de um texto científico, independentemente do gênero: uma tese, uma dissertação, um projeto ou a escrita de um artigo científico de revisão”. A autora recorre a Noronha e Ferreira (2000), entendendo que uma produção bibliográfica traz a questão da temporalidade nas diferentes áreas do conhecimento, e assim fornecer um estado da arte sobre um determinado tema, evidenciando ideias novas e apresentando métodos com maior ou menor evidência na literatura especializada.

Ao promover o encontro de pesquisas com similaridades, bem como análise da metodologia utilizada, a revisão de literatura oportuniza aos pesquisadores a elaboração de textos a partir de uma perspectiva histórica acerca de determinado tema, tanto em nível nacional quanto internacional, dependendo da abrangência e importância, exigindo expertise como aspecto primordial para o crescimento de pesquisas sobre a área de estudo (DORSA, 2020).

Origem da Família

Famílias são grupos informais, formados em ambientes sociais, cuja estrutura se dá pelo instinto de perpetuação da espécie, não sendo apenas uma prerrogativa da espécie

humana. Inicialmente, o casamento foi estabelecido como um código de conduta destinado a limitar a busca de prazer do homem. Em uma sociedade conservadora, para aceitar os vínculos afetivos, era necessário o selo do casamento.

Famílias sem muitos filhos, no passado, eram consideradas vulneráveis hereditariamente, porque a família era como uma comunidade rural patriarcal, cujos membros representavam a força de trabalho, de modo que o crescimento da família garantia melhores condições de vida para todos. Essa era patriarcal não resistiu ao advento da Revolução Industrial, pois foi necessário o ingresso das mulheres ao mercado de trabalho.

Essa inovação na estrutura familiar levou à proximidade de seus membros. A família ficou limitada ao casal e seus filhos, que se mudaram do campo para a cidade para morar em espaços menores. Disso resulta que, sem vínculos afetivos, rompem-se os alicerces sobre os quais a família vive.

Origem do Direito

O Estado passou a proteger a família de forma constitucional, ampliando os interesses a serem protegidos e definindo modelos de família.

Segundo Achilles Beviláqua (1956, p. 6), o direito de família é um guia abrangente e curador das normas que regem a celebração do casamento, sua validade e efeitos decorrentes, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, sua desintegração, a relação entre pais e filhos, parentesco e os institutos da tutela e curatela.

Conforme Declaração Universal dos Direitos do homem estabelece (XVI 3), a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção social e estatal. A família é tanto uma estrutura pública quanto uma relação privada, pois identifica o indivíduo como membro do vínculo familiar e participante do meio social ao mesmo tempo.

A compreensão da evolução do direito de família deve ter como premissa a construção e aplicação de uma nova cultura jurídica que possibilite a repersonalização dessas relações, visando a proteção dos entes familiares.

Princípios

Os princípios definem todo o sistema jurídico no Brasil. Destarte o direito é dividido em ramos didaticamente, e cada uma dessas classificações possuem seus próprios

princípios específicos. Eles são considerados como uma âncora no ordenamento jurídico assim sendo, preceitua o artigo 4º do Decreto 4.657/42, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

Os princípios, como citado acima, possuem uma grande relevância para o sistema legal no Brasil, posto isto o Direito de Família, considerado um sub-ramo do Direito Civil, possui os seus próprios princípios norteadores.

Da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade humana é considerado um dos mais importantes princípios do direito, sendo também reconhecido como um princípio constitucional, por ter previsão na Constituição Federal de 1988.

Segundo Flávia Bahia (2017), esse princípio é aquele que protege e promove as condições fundamentais para uma vida correta, resguardando a igualdade entre os indivíduos, e a garantia da independência e de sua autonomia.

O princípio da dignidade humana não é apenas uma limitação das ações do Estado, mas uma diretriz para suas ações, que também devem ser promovidas por meio de ações positivas, garantindo um mínimo de sobrevivência para todos em seu território.

A dignidade humana não só constitui uma garantia de que o indivíduo não será objeto de ofensa ou humilhação, mas, no sentido positivo, também significa o desenvolvimento pleno da personalidade de cada pessoa.

É neste sentido que se evidencia a importância do princípio da dignidade da pessoa humana no quadro do direito da família, uma vez que a família tem grande responsabilidade pelo desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo.

O princípio da dignidade humana está intimamente ligado ao direito do menor alimentando, tendo em vista que os pais têm a obrigação legal de suprir todas as necessidades da criança e do adolescente, tal princípio inclui não só a parte alimentar, mas também outras formas de ter uma vida digna, como vestuário, educação, saúde e o desenvolvimento físico e psicológico.

Casamento e União Estável

Antes da chegada da República, em 1889, existiam apenas casamentos religiosos. Em outras palavras, os não católicos não podiam se casar, e os casamentos civis só

surgiram em 1891. Quando o Código Civil foi revisto em 1916, havia apenas uma maneira de formar uma família, que era com o casamento. O Estado era relutante em reconhecer outros relacionamentos, então a única possibilidade de destruir um casamento era com o desquite, que não o dissolvia, mas impedia um novo casamento.

As uniões sem o selo do casamento eram consideradas concubinas. Demandas decorrentes da separação ou morte de um dos companheiros começaram a bater às portas do judiciário, levando à construção da doutrina do concubinato. Diante de denúncias generalizadas e legítimas, o concubinato foi colocado sob um sistema absolutamente legal.

Mesmo com a aprovação das leis de divórcio, persistia a ideia de que uma família só se formava com o casamento. O desquite torna-se separação, dando origem a duas formas de dissolução de um casamento: separação e divórcio. A perda do acesso à alimentação e a exclusão do apelido do marido são punições que atingem as mulheres culpadas de separação.

A nova face da sociedade foi tão eminente que a constituição de 1988 estendeu o conceito de família para além do vínculo matrimonial. Proteções especiais são concedidas tanto aos vínculos monoparentais (formados por um dos pais com seu filho) quanto às uniões estáveis (uma relação entre um homem e uma mulher não formalmente estabelecida por meio do casamento), como preceitua o artigo 226, §3º, da Constituição Federal de 1988: “§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.” (BRASIL, 1988).

Dissolução do Casamento

O primeiro passo para limitar a interferência estatal nos vínculos afetivos foi a possibilidade de a separação e divórcio por mútuo consentimento entre os cônjuges serem feitos administrativamente, por meio de escritura pública junto ao cartório. Para isso, é imprescindível que não haja filhos menores ou incapazes.

O sistema jurídico atual tem apenas uma forma de dissolução do casamento: o divórcio. Além da separação de fato e da separação física, não há mais nenhuma razão para "acabar" com a sociedade conjugal. A sua dissolução só pode ocorrer nos seguintes casos: (a) morte de um dos cônjuges; (b) quando a sentença anulatória (nulidade ou anulação) do casamento se tornar definitiva; ou (c) divórcio.

Com o fim da separação, toda teoria da culpa desapareceu, não sendo mais possível trazer ao âmbito da justiça a conduta dos cônjuges durante o casamento, mas em se tratando de matéria alimentícia essa culpa ainda subsiste.

Proteção aos Filhos

No caso de mútuo consentimento para separação judicial ou divórcio por consentimento direto, deve ser observado o acordado entre os cônjuges sobre o regime de guarda e visitação de filhos menores, bem como o valor da contribuição para a educação e criação dos mesmos. O consentimento dos pais para a guarda dos filhos menores é o principal requisito para que eles possam ficar sob a guarda do pai ou da mãe com segurança.

No entanto, o grande fiscal da segurança dos menores é o juiz, que pode intervir na guarda se os interesses dos filhos não forem suficientemente privilegiados.

Pondera Caetano Lagrasta Neto que guarda é, antes de tudo, o amor em primeiro lugar; estar presente sempre que possível, participar de eventos e celebrações escolares e religiosas, manter um contato saudável e uma conversa permanente e honesta com seu filho sobre questões familiares, culturais, religiosas e ter tempo para o lazer.

Obrigação Alimentar

De acordo com os ensinamentos de Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, “os alimentos podem ser conceituados como as prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho próprio” (Gomes, 1978, p. 455 e Diniz, 2008, p. 1.383).

As obrigações alimentares não estão relacionadas somente a comida em si, essa obrigação é muito mais ampla do que comumente se entende, pois se trata, principalmente, de proporcionar uma vida digna a uma pessoa, no caso, seu filho. Proporcionar uma vida digna, com o suficiente para as necessidades básicas e o mínimo de conforto possível. É importante pontuar que essa obrigação que será fixada, será levada em consideração a obrigação alimentar, e não que o menor seja enriquecido com tal valor.

O objetivo principal da obrigação de prestar alimentação é a possibilidade de garantir a sobrevivência das crianças e dos adolescentes, pois por alguma razão, não pode ser garantido por conta própria.

Para que haja a obrigação de fornecer alimentos, é preciso comprovar uma necessidade real de assistência do alimentando, conforme preceitua o artigo 1.695 do Código Civil, "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento" (BRASIL, 2015).

O Superior Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em 2019, apontou que mesmo após a separação dos pais, eles continuam sendo obrigados a fornecer alimentos aos filhos menores de idade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, CUMULADA COM ALIMENTOS. SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DESTITUTIVA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ALIMENTOS. PRETENDIDA A IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBA ALIMENTAR À GENITORA DESTITUÍDA. SENTENÇA OMISSA NO PONTO. PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, §3º, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO POR ESTA CORTE. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA PROCEDER AO JULGAMENTO DA QUESTÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR QUE DECORRE, EM RAZÃO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, DA RELAÇÃO DE PARENTESCO E DA SOLIDARIEDADE. QUANTIFICAÇÃO DO PENSIONAMENTO EM OBSERVÂNCIA À DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 1.694, § 1º, E 1.695, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. TRÍADE NECESSIDADEPOSSIBILIDADEPROPORCIONALIDADE. NECESSIDADES DA ADOLESCENTE ALIMENTANDA QUE SÃO PRESUMIDAS. PARCA POSSIBILIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEIO DO VALOR SUGERIDO PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. ARBITRAMENTO EM QUANTIA INFERIOR QUE SE JUSTIFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DA ADVOGADA NOMEADA PARA DEFENDER OS INTERESSES DA REQUERIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0900091-81.2018.8.24.0037, de Joaçaba, rel. Des. Rosane Portella Wolff, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 04-04-2019). (BRASIL, 2019, s/p).

Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 478) defende que "são pressupostos da obrigação alimentar: a) existência de um vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade".

A obrigação alimentar decorre originariamente da relação de parentesco e possui uma relação consanguínea efetiva. Sendo assim, as obrigações alimentares dos pais com

filhos menores decorrem do chamado poder familiar, que deve ser exercido de forma incondicional.

O artigo 22 do Estatuto da Criança e Adolescente, estabelece que os pais tem o dever de sustentar seus filhos, “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais” (BRASIL, 1990, s/p).

Ação de Alimentos

Caso o credor não alcance os alimentos espontaneamente, é imprescindível a busca pelo judiciário. Para isso, torna-se indispensável que essa ação tenha um rito diferenciado, célere e otimizado, pois se trata de crédito no qual visa garantir a subsistência.

Quem tem a legalidade de apresentar uma reclamação alimentar é o credor - o titular do crédito alimentar. Antes do nascimento, a legalidade do ato pertence à gestante, que pode optar por pedir alimentos durante a gravidez ou fornecer alimentos ao nascituro.

Os credores menores ou incapazes devem ser representados ou assistidos por um tutor. No entanto, quando o credor atinge a maioridade durante o processo, a legitimidade do pedido de representação mantém-se. A Ação Alimentar é regulamentada pela Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Lei de Alimentos), que estabelece procedimentos especiais para o rápido desenvolvimento dessa necessidade. O credor de alimentos, para usufruir desse rito especial, deve comprovar o parentesco (certidão de nascimento ou casamento) ou a obrigação alimentar do devedor, qualificando-o, declarando os seus rendimentos e recursos disponíveis.

No despacho da inicial, o juiz estipulará, imediatamente, os alimentos provisórios, ainda que não exigidos. Salvo se o credor declarar expressamente que não necessita delas. Em tempo, o magistrado determinará multa por eventual descumprimento.

Meios de Assegurar a Obrigação

Quando se trata de obrigação alimentar, é preciso pensar em rapidez e eficácia. Não basta que uma pessoa tenha direito, o seu rápido reconhecimento judicial deve ser assegurado através de procedimentos flexíveis e de execução rápida. A urgência do cumprimento da obrigação alimentar está diretamente relacionada com a sobrevivência do credor.

A Constituição da República prevê a prestação alimentar com mecanismos especiais para o seu cumprimento, no qual se destaca a possibilidade de prisão do devedor.

Este é o único caso em que é admitida a coibição do direito de ir e vir ante a existência de dívida. Logo, esta deveria ser a obrigação com menor índice de inadimplência, no entanto, a inadimplência da obrigação de alimentos demora muito para gerar consequências.

Após o trânsito em julgado da sentença que fixa alimentos, vem a fase do cumprimento de sentença ou a execução de título executivo extrajudicial que inclua a obrigação alimentar. Essa fase processual depende do inadimplemento do devedor para que ocorra e há meios coercitivos visando à satisfação da obrigação, como a coação pessoal (prisão) e a coação patrimonial (expropriação), não sendo admitida, em alguns lugares, a cumulação dos dois requerimentos em um mesmo processo executório de alimentos.

Prisão e Expropriação

A forma de pagamento depende do período de inadimplência. Apenas as três prestações mais recentes serão cobradas pelo rito da prisão. Débitos pretéritos devem ser cobrados por meio de expropriação. Mas o credor pode abandonar a ameaça de prisão e facilitar a cobrança por meio da penhora de bens ou ativos financeiros na conta do devedor.

Em relação aos alimentos vencidos, existem dois ritos de execução a serem seguidos, a penhora, na forma do art. 732 do CPC, e a de prisão, na forma do art. 733 do CPC.

Trata-se da possibilidade de o credor escolher uma ou outra, não podendo cumular os ritos e nem convertê-los. A dívida alimentar que concede a prisão civil do devedor por alimentos é composta por três parcelas anteriores ao ajuizamento e três parcelas vencidas no curso da ação. Outras parcelas devem ser cobradas sob pena de penhora.

Apesar de se tratar de verba alimentar, exclusiva para a subsistência, a justiça tem se recusado sistematicamente a aceitar a cobrança de parcelas recentes e pretéritas no mesmo processo, limitando a cobrança apenas aos últimos três meses, ou seja, o credor precisava propor nova demanda executória – entre as mesmas partes e baseado no mesmo título executório - apenas para fazer um novo requerimento, qual seja coação patrimonial, pois a prisão civil se limita apenas aos últimos três meses.

A (im)possibilidade da Cumulação dos Ritos de Prisão e Expropriação

Pode imaginar o seguinte exemplo: há pensão alimentícia fixada judicialmente em favor da menor, e o pai, ora devedor, não arcou com os últimos 6 (seis) meses da sua obrigação. É cabível a tramitação simultânea de pedidos de cumprimento de sentença por meio da prisão civil – coerção pessoal (para os meses mais recentes) e da coerção patrimonial – penhora (quanto às prestações pretéritas)? É realmente necessária a tramitação de dois processos, com dois procedimentos diferentes, mas com assuntos e partes idênticas, com base em um único título executório e buscando o mesmo resultado: a satisfação do direito tutelado e resguardado pela Constituição?

Há vertentes que vislumbrem ser completamente impossível a cumulação dos requerimentos, sob a premissa de que: a) há embasamento legal sobre a inviabilidade dessa cumulação; b) caso a cumulação fosse viável, ensejaria tumulto processual.

No Tribunal de Justiça do Pará houve um acórdão no qual modificou a decisão quanto à admissão da tramitação concomitante dos dois ritos nos mesmos autos. Assim como no Tribunal de Justiça de São Paulo, Goiás, Paraná, Acre, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul, Ceará e Minas Gerais, todos negaram tal possibilidade.

Ademais, Denis Donoso pondera que o Código Civil rejeita a possibilidade da cumulação de execuções e que sua admissão seria agressiva ao princípio da economia processual e instrumentalidade do processo, além de causar tumulto e discussões desnecessárias.

Ocorre que, não há embasamento legal sobre a inviabilidade da cumulação, há, inclusive, decisão que fixa o processamento nos mesmos autos que tenha proferido a sentença, não havendo previsão quanto aos ritos, de acordo com o Código Civil de 2015, Art. 531. “O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios. § 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença” (BRASIL, 2015, s/p).

Em contrapartida, há tribunais com teses firmadas quanto à admissão dessa cumulação, baseando-se no princípio da economia - no qual propõe que o processo deve ser resumido ao menor número de atos - e no princípio da contemplação da celeridade e efetividade processual, pois, por se tratar de execução de natureza alimentar, deve ser levada em conta a especial relevância da proteção constitucional.

O Tribunal de Justiça do Amazonas, em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva – IRDR uniformizou a cumulação de pedido, Thury (2018), desembargador e relator do acórdão, afirma, “Quanto ao risco de dano grave, este resta patente, haja vista se tratar de cumprimento de sentença que concede alimentos essenciais, pois, para atender as necessidades mais básicas do ser humano que deles necessita”, em seguida, seu voto foi seguido pela maioria, que entendeu que a não cumulação possibilitaria risco de dano grave.

Dias (2015), desembargadora aposentada e vice-presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM pondera que essa indispensabilidade de propor duas execuções para um mesmo título executório só onera as partes e acaba por afogar a justiça. Há também posicionamento já firmado pelo IBDFAM, em seu enunciado 32: “É possível a cobrança de alimentos, tanto pelo rito da prisão como pelo da expropriação, no mesmo procedimento, quer se trate de cumprimento de sentença ou de execução autônoma”.

Vale ressaltar que Superior Tribunal de Justiça, no dia 09 de agosto de 2022, adotou – em boa hora - essa vertente, o relator é o ministro Luis Felipe Salomão, que acredita que a jurisprudência atualmente adotada pelos tribunais brasileiros segue duas correntes, uma que proíbe o uso de mecanismos de prisão e penhora no mesmo caso, e outra que utiliza os mesmos argumentos dos tribunais de origem.

Por outro lado, a atual pretensão de habilitação dos ritos sustenta que a pensão alimentícia é executada para satisfazer e prestigiar o credor, podendo, portanto, cumular ou não no mesmo processo de execução, ou seja, ser facultado ao credor, pois ele é o detentor do bem jurídico tutelado.

Em conclusão, o Ministro afirmou que, dada a relevância da flexibilização processual e dos bens jurídicos protegidos estabelecidos pelo CPC/2015, o mais correto seria adotar uma posição conciliadora entre correntes divergentes para garantir a efetividade da ação dando opção ao credor de alimentos, sem ignorar nenhum infortúnio real – a depender da situação.

No mesmo sentido, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em 18 de outubro de 2022, por unanimidade, a possibilidade de cumular os ritos. A relatora do acórdão (sob sigilo de justiça), Min. Nancy Andrichi, entendeu que o art. 531, §2º, CPC/2015, que aborda toda a fase procedimental do cumprimento de sentença, institui que o cumprimento definitivo deverá ocorrer nos mesmos autos em que a sentença tiver sido

proferida, não abordando nenhuma faculdade acerca da atualidade dos débitos, logo, admitir e cumular os ritos é a ideia mais adequada para suprir essa lacuna do legislador.

Portanto, dado que o alimento é vital para a sobrevivência do ser alimentado e tem um imediatismo indiscutível, deve-se permitir tal cumulação, não satisfazendo apenas o credor de alimentos, mas também o judiciário que já se encontra afogado em demandas repetitivas. O reconhecimento dos ritos nos mesmos autos do processo em que a sentença foi proferida evita a efetiva repetição de procedimentos envolvendo as mesmas questões jurídicas, impedindo riscos à isonomia e segurança jurídica, ante a ideia de que pode haver dissonância nos julgamentos.

Por fim, inolvidável sua não admissão, implicando em flagrante prejuízo ao alimentando que se vê vilipendiado em seus direitos e desacreditado da justiça ao ser privado de receber verba alimentar, direito constitucionalizado, indispensável para sua subsistência e vida digna por conta de padrões procedimentais que devem ser tratados como medida excepcional ao versar sobre necessidades básicas do ser humano.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo pretendeu entender a (im)possibilidade da cumulação dos ritos de prisão e expropriação dentro de um mesmo processo executório de alimentos, entendendo a relevância do tema diante da compreensão da economia e celeridade processual, bem como a garantia do mínimo existencial ao menor alimentando, a partir de pesquisas bibliográficas e coletas de referências e informações inerentes ao tema por meio de artigos científicos e doutrinas, servindo de fundamento para a confecção desse artigo.

Para atingir o objetivo geral delimitado, qual seja, a análise acerca da possibilidade e impossibilidade da cumulação desses dois ritos, foram definidos objetivos específicos que buscam estudar todo o conceito e contexto histórico dos tópicos abordados acima, tendo como resultado compreender a real importância da prestação alimentícia para o credor que deriva do princípio da dignidade da pessoa humana; observar os ritos do cumprimento da sentença que fixou alimentos: prisão civil e expropriação; e discorrer sobre a problemática da admissão dos dois ritos nos autos de um mesmo processo, bem como a sua não admissão, analisar seus efeitos e apresentar sua aplicabilidade.

Ao discorrer sobre a problemática adotada, é notório que a cumulação dos ritos de prisão e expropriação dentro de um processo de execução de alimentos garante mais celeridade ao credor, com vistas a garantir o essencial para a sobrevivência do menor.

Pelo princípio da economia, tal conduta deve ser compreendida porque haverá a diligência em um mesmo processo onde será suficiente uma só cientificação do demandado.

Nesse diapasão, ineludível que existem controvérsias acerca do tema abordado, no entanto, ao observar todo o rito procedimental da execução de alimentos, percebe-se que a não cumulação dos ritos só onera as partes e afoga mais ainda o judiciário, pois para requerer o rito de expropriação é necessário fazê-lo em autos distintos, ou seja, seriam dois processos, versando sobre o mesmo título e com partes idênticas ao processo originário, mas com pretensões distintas.

No mesmo sentido, cabe uma análise em todo o rito procedimental que engloba o cumprimento de sentença. Ora, o próprio Código Civil de 2015 trás à baila, no Capítulo que dispõe sobre o cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, que a execução definitiva de alimentos será processada nos mesmos autos em que tiver sido proferida a sentença, e não em autos apartados.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca dessa cumulação, dando opção ao credor em cumular ou não os ritos, pois é ele o detentor do direito ao qual se tutela. O ilustríssimo Ministro Luis Felipe Salomão, relator desse Acórdão, pondera acerca da especial natureza do crédito em questão na presente execução. Não se trata de uma simples execução rotineira, trata-se de crédito alimentar indispensável para sobrevivência e vida digna do credor, logo, deve-se atribuir a ele a faculdade de cumular ou não os ritos dentro de um mesmo processo executório, pois o prejuízo dessa aplicação não pode ser presumido, mas o prejuízo ao menor alimentando é incontestável.

Não obstante, mais uma vez a Terceira Turma do STJ decidiu, em 18/10/2022, por unanimidade, ser admissível, em uma ação de alimentos que esteja em fase de cumprimento de sentença, a cumulação das técnicas procedimentais de penhora e prisão em um mesmo processo, sem necessidade de autos apartados, o processo encontra-se sob sigilo de justiça, e a relatora do acórdão foi da Ministra Nancy Andrighi.

Na inteligência da Min. Nancy, ela resguarda que a exigência de instaurar dois incidentes processuais para o mesmo título executivo e impor isso ao credor não é uma hipótese razoável, pois a satisfação do crédito é perfeitamente possível de se executar em um único processo.

A corrente que defende a cumulação de ritos na execução de alimentos foi preterida para dar prestígio ao credor, todavia tal procedimento é atribuído a ele a

escolha de cumular ou não os ritos, visando a satisfação do crédito alimentar, nesse caso, é possível afastar a regra do art. 805 do CPC, onde o juiz determina que o exequente utilize o meio menos gravoso.

Nesse cenário, ao pleitear por tal cumulação, as 03 (três) últimas parcelas vencidas serão requeridas pelo rito da coerção pessoal, de modo que ao requerer isso, novas parcelas vencidas ou vincendas surgirão no decorrer processual, logo, o credor poderá requerer o bloqueio de ativos financeiros na conta do executado, até que a obrigação esteja satisfeita. Salieta-se que é prudente que o credor minucie em tópico próprio a sua exigência em relação aos pedidos, devendo o mandado da citação/intimação apontar as distinções de acordo com as diferentes prestações alimentícias.

Face a todo exposto, fica claro que é compatível a cumulação dos ritos da expropriação e prisão civil, tendo em vista o benefício à economia processual, a celeridade e a efetividade do processo, desafogando o poder Judiciário e resguardando os menores e assegurando à eles princípio basilar e constitucional que é devido a todo ser humano, pois são eles os credores legítimos e os eventualmente prejudicados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Enunciados IBDFAM. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam#>. Acesso em: 28 de agosto de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (3º Turma). Processo sob segredo de justiça. Relatora: Min. Nancy Andrighi, Brasília, DF, 18 de outubro de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (4º Turma). REsp nº 1930593/MG (2021/0096607-4). Relator: Min. Luís Felipe Salomão, Brasília, DF, 09 de agosto de 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Amazonas**. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Autos nº 0004232-43.2018.8.04.0000. Relator: Desembargador Aristóteles Lima Thury, Manaus, AM, 25 de setembro de 2018.

Amanda Valéria Costa de SOUSA; Isabella Dias ALMEIDA; Gustavo Chalegre PELISSON. A (IM)POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DE RITOS NA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. 2023. FLUXO CONTÍNUO – MÊS DE ABRIL. Ed. 41. VOL. 01. Págs. 04-21. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina** (8. Apelação Cível n. 0900091-81.2018.8.24.0037). Relatora: Desembargadora Rosane Portella Wolff. Santa Catarina, SC, 04 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/697921135>. Acesso em: 22 de outubro de 2022.

DIAS, M. B.: **Manual de direito das famílias**. 9º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DONOSO, Denis. **Da (im)possibilidade de cumulação de execuções de alimentos: rito da penhora e rito da prisão**. Empório do direito. 2017. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/da-im-possibilidade-de-cumulacao-de-execucoes-de-alimentos-rito-da-penhora-e-rito-da-prisao-por-denis-donoso>. Acesso em: 21 de novembro de 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Cumulação de requerimentos de prisão e penhora no cumprimento de sentença que fixa alimentos**. Revista Eletrônica Direito e Sociedades. Canoas, v. 10, n. 1, p. 257-268, abr. 2022.